



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 21/1203-0007452-8

PARECER Nº 18.848/21

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

BRIGADA MILITAR. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NO CARGO DE POLICIAL MILITAR, NA GRADUAÇÃO DE SOLDADO. QUESTIONAMENTO QUANTO À POSSIBILIDADE DE CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS QUE OBTIVERAM A NOTA MÍNIMA NA PRIMEIRA FASE DO CERTAME, MAS NÃO ALCANÇARAM A CLASSIFICAÇÃO PREVISTA NO EDITAL PARA PROSSEGUIMENTO NA ETAPA SEGUINTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL.

1. O edital é a lei interna do concurso, possuindo caráter vinculante tanto para a Administração quanto para os candidatos;
2. Tendo o edital fixado o número de candidatos que poderiam participar da etapa seguinte, deve a Administração observar referida regra, sob pena de malferir o princípio da vinculação ao instrumento convocatório;
3. É possível a abertura de concurso público durante o prazo de validade do certame em vigência, enfatizando-se, conforme assentado no Tema 784 do STF, que a publicação de novo edital de concurso público ou o surgimento de novas vagas durante a validade de outro anteriormente realizado não caracteriza, por si só, a necessidade de provimento imediato dos cargos.

AUTORA: MARÍLIA VIEIRA BUENO

Aprovado em 09 de julho de 2021.



Documento assinado por

Arthur Rodrigues de Freitas Lima

Órgão/Grupo/Matrícula

PGE / GAB-AA / 447930001

Data

09/07/2021 18:17:53





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA

PARECER Nº

BRIGADA MILITAR. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NO CARGO DE POLICIAL MILITAR, NA GRADUAÇÃO DE SOLDADO. QUESTIONAMENTO QUANTO À POSSIBILIDADE DE CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS QUE OBTIVERAM A NOTA MÍNIMA NA PRIMEIRA FASE DO CERTAME, MAS NÃO ALCANÇARAM A CLASSIFICAÇÃO PREVISTA NO EDITAL PARA PROSSEGUIMENTO NA ETAPA SEGUINTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL.

1. O edital é a lei interna do concurso, possuindo caráter vinculante tanto para a Administração quanto para os candidatos;
2. Tendo o edital fixado o número de candidatos que poderiam participar da etapa seguinte, deve a Administração observar referida regra, sob pena de malferir o princípio da vinculação ao instrumento convocatório;
3. É possível a abertura de concurso público durante o prazo de validade do certame em vigência, enfatizando-se, conforme assentado no Tema 784 do STF, que a publicação de novo edital de concurso público ou o surgimento de novas vagas durante a validade de outro anteriormente realizado não caracteriza, por si só, a necessidade de provimento imediato dos cargos.

Trata-se de processo administrativo eletrônico inaugurado pelo Diretor Administrativo da Brigada Militar, solicitando a abertura de concurso público para ingresso



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA**

no cargo de policial militar, na graduação de Soldado-QPM-1.

No OFÍCIO Nº 00177/2021/ DA-DreSA/SrecSel, encaminhado pelo Comandante-Geral da Brigada ao Secretário de Estado da Segurança Pública, narra-se que o Edital DA/DRESA nº SDP 01/2017 previu a abertura de 4.100 vagas, restando aprovados 11.863 candidatos na 1ª Fase – Exame Intelectual. Para realização da 2ª Fase – Exame de Saúde, foram convocados 8.000 candidatos, conforme Item 8.2.1 do EDITAL, incluindo o percentual de reserva de vagas para negros e pardos (16%), conforme Item 4.2.1, restando aprovados 6.719 candidatos para a 3ª - Fase Exame Físico. Na Avaliação Física foram aprovados 5.814 candidatos, os quais foram convocados para a 4ª Fase - Exame Psicológico, tendo restado 4.573 candidatos, que obtiveram a Homologação Final. Conforme Cronograma de Nomeações do Governo do Estado, foram incluídos às fileiras da Brigada Militar (BM) 2.000 candidatos em novembro de 2018, 860 candidatos em 27/04/2021 e 858 candidatos em março de 2021, com previsão de chamamento do restante dos candidatos em novembro de 2021.

Ocorre que, em virtude de ausências, desistências e o não preenchimento dos requisitos previstos no Edital de Abertura, 331 candidatos foram eliminados do Concurso, conforme dispositivos do Edital, restando assim 524 candidatos aptos para serem convocados para novembro de 2021.

Considerando que, na Primeira Fase, 3.863 candidatos atingiram a nota mínima, contudo não alcançaram a Classificação do 1º Corte (8.000) para as demais Fases, e de forma a viabilizar inclusão maior de Soldados na BM, questiona quanto a possibilidade de: 1) chamamento dos 3.863 aprovados na Fase 1, mesmo que já tenha havido a Homologação do Concurso, necessitando para essa ação: a. Análise e parecer normativo por parte da PGE; b. Contratação por inexigibilidade da Fundatec (Empresa que realizou o Concurso). c. Autorização Governamental; 2) abertura de novo Concurso Público com 6.000 vagas, necessitando: a. Autorização Governamental. b. Abertura em Regime de Urgência de Processo Administrativo visando a contratação de empresa.

Encaminhado o feito à Coordenadora Setorial do Sistema de Advocacia de Estado junto à Secretaria de Segurança Pública, manifestou-se no sentido de que necessário se faz a análise da equipe especializada da PGE, para que esta esclareça se o



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA

EDITAL DA/ DRESA nº SD-P 01/2017 Soldado de 1ª Classe – QPM-1/ BM pode ser utilizado para chamar os 3.863 (três mil, oitocentos e sessenta e três) candidatos que atingiram a nota mínima, mas não alcançaram a classificação para a 2ª Fase (8.000).

Com o aval do Titular da Pasta, o processo foi enviado a esta Procuradoria-Geral do Estado, sendo o feito a mim distribuído no âmbito da Assessoria Jurídica e Legislativa.

É o breve relatório.

De início, cabe a transcrição dos seguintes itens do Edital DA/DReSA nº SD-P 01/2017, publicado no Diário Oficial do Estado nº 206, de 30 de outubro de 2017:

7.1 O Concurso constará de 04 (quatro) fases distintas, a saber:

7.1.1 1ª Fase - Exame Intelectual;

7.1.2 2ª Fase – Exame de Saúde;

7.1.3 3ª Fase – Exame de Capacitação Física;

7.1.4 4ª Fase – Exame Psicológico, composto por duas etapas obrigatórias:

7.1.4.1 1ª Etapa – Testagem Coletiva;

7.1.4.2 2ª Etapa – Entrevista Individual.

7.2 A 1ª Fase – Exame Intelectual é de caráter classificatório e eliminatório, as demais Fases são de caráter eliminatório.

7.3 Para a 2ª Fase – Exame de Saúde serão convocados os candidatos aprovados na 1ª Fase – Exame Intelectual até a classificação 8.000 (oito mil), considerando os critérios de desempate definidos no item 8.1.2.4 e respeitado o percentual de reserva de vagas para negros e pardos.

7.3.1 Caso não se obtenha os quantitativos referentes à reserva de vagas para negros e pardos, serão chamados candidatos da lista geral para compor o total de 8.000 (oito mil) primeiros candidatos.

7.4 Para a 3ª Fase – Exame de Capacitação Física serão convocados os candidatos APTOS na 2ª Fase – Exame de Saúde.

7.5 Para a 4ª Fase – Exame Psicológico serão convocados os primeiros 6.500 (seis mil e quinhentos) candidatos considerados APTOS na 3ª Fase – Exame de Capacitação



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA

Física. Será respeitado o percentual de reserva de vagas para negros e pardos.

7.5.1 Caso não se obtenha os quantitativos referentes à reserva de vagas para negros e pardos, serão chamados candidatos da lista geral para compor o total de 6.500 (seis mil e quinhentos) primeiros candidatos.

7.6 Todas as Fases do Concurso terão datas, locais e horários divulgados em Edital publicado no Diário Oficial do Estado, com antecedência mínima de 08 (oito) dias.

(...)

8.2.1 Para a 2ª Fase – Exame de Saúde serão convocados por ordem de classificação 8.000 (oito mil) candidatos aprovados na 1ª Fase – Exame Intelectual, considerando os critérios de desempate definidos no item 8.1.2.4 e respeitado o percentual de reserva de vagas para negros e pardos.

8.2.2 Os candidatos aprovados na 1ª Fase – Exame Intelectual, serão convocados para a 2ª Fase – Exame de Saúde por ordem crescente de classificação, devendo comparecer ao local de realização do exame com antecedência mínima de 60 (sessenta) minutos do horário fixado para o início do mesmo e com documento de identidade válido e em boas condições, com foto;

(...)

9.1 O Resultado Final do Concurso será homologado através de Edital a ser publicado no Diário Oficial do Estado e divulgado conforme previsto no item 5 após realizadas as 04 (quatro) Fases e decididos todos os recursos interpostos.

(...)

12.DA VALIDADE 12.1 O prazo de validade do Concurso será de 2 (dois) anos, contados a partir da data de publicação da Homologação do Resultado Final do Concurso, podendo ser renovado por igual período.

Destarte, os subitens 7.3 e 8.2.1 do Edital estabelecem que serão convocados para a 2ª Fase – Exame de Saúde *os candidatos aprovados na 1ª Fase – Exame Intelectual até a classificação 8.000 (oito mil), considerando os critérios de desempate definidos no item 8.1.2.4 e respeitado o percentual de reserva de vagas para negros e pardos.*

E assim ocorreu, estando o concurso público encerrado há três anos, uma vez que a homologação final foi publicada em 03 de julho de 2018, tendo o prazo de validade sido prorrogado por mais dois anos, conforme ato publicado no Diário Oficial de 29 de maio de 2020.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA**

Gize-se que a previsão em edital de restrição do número de candidatos aptos ao prosseguimento nas demais etapas do concurso público é considerada legítima pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, albergando-se o entendimento de não estar a Administração Pública obrigada a convocar para a etapa subsequente os candidatos que não obtiveram classificação dentro da linha de corte prevista no edital:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO SELETIVO INTERNO PARA INGRESSO NO CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. EDITAL QUE OFERECER 40 (QUARENTA) VAGAS. CANDIDATOS APROVADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS. HOMOLOGAÇÃO PUBLICADA. CERTAME ENCERRADO. ABERTURA DE NOVO CONCURSO. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DO STJ.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por Jaqueline Brites Canhete e outros, objetivando o reconhecimento do direito de participação no Curso de Formação de 3º Sargento da PM/MS, aberto no ano de 2013, sob o fundamento de que houve preterição em função da abertura de novo certame para o mesmo fim, no período de validade daquele.
2. Os impetrantes não foram classificados dentro do número de vagas do Processo Seletivo de 2013 (Edital 1/2013/SAD/SEJUSP/PM3/PMMS), em que foram oferecidas 40 vagas.
3. Com efeito, o STJ orienta-se no sentido de não é lícito à Administração, no prazo de validade do concurso público, omitir-se de praticar atos de nomeação dos aprovados dentro do limite das vagas ofertadas, em respeito às suas legítimas expectativas quanto à assunção do cargo público. Contudo, em relação aos candidatos classificados nas vagas remanescentes, o Poder Público pode se utilizar do juízo de conveniência e oportunidade.
4. Ademais, o edital da seleção interna previa que o prazo de validade do processo seletivo era de 60 dias improrrogáveis, contados a partir da data de matrícula no curso. A homologação da Ata de Matrícula (2/CFS/2013 Mérito Intelectual, de 2.10. 2013), foi promovida por meio do Edital 15/2013/PM3 CFS, de 9.10.2013, publicado no DOE 8.534, de 10.10.2013.
5. Por força dessa homologação, verifica-se que o prazo sexagesimal de validade do processo seletivo teve início no dia 10.10.2013 e se encerrou aos 9.12.2013.
6. Assim, a seleção interna de 2013 já se encontrava encerrada e homologada quando da abertura de novo edital (1/2014/SAD/SEJUSP/PM3/PMMS Mérito Intelectual), não



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA

havendo ofensa a direito líquido e certo dos demandantes a ser amparado no presente mandamus.

7. Ressalta-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do Pretório Excelso, "não há obrigatoriedade da Administração Pública em convocar para a segunda etapa do certame (curso de formação), os candidatos que, embora aprovados na primeira etapa, não obtiveram classificação dentro do número de vagas previstas no edital" (AI 755476 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJe 10/03/2011).

8. Agravo Interno não provido.

(AgInt no RMS 49.764/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 09/09/2016)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO E POSSE DENTRO DO PERÍODO DE VALIDADE DO CERTAME. DIREITO SUBJETIVO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS CONSTANTES NO EDITAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a regular aprovação em concurso público, em posição classificatória compatível com as vagas previstas em edital, confere ao candidato direito subjetivo a nomeação e posse dentro do período de validade do certame.

III - Tal entendimento não aproveita ao Recorrente, porquanto aprovado fora do número de vagas previstas no edital.

IV - Esta Corte orienta-se no sentido de que é legítima norma prevista no edital de concurso que limita o número de candidatos participantes de cada fase da disputa, com fundamento em selecionar apenas os candidatos que obtiveram as melhores notas.

V - Ademais, a pretensão do Impetrante esbarra na orientação do Supremo Tribunal Federal, fixada em julgamento submetido ao rito da repercussão geral (RE n. 837311/PI), no sentido de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA

parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato.

VI - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no RMS 50.535/MS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 03/03/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CURSO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONVOCAÇÃO PARA A SEGUNDA ETAPA DO CONCURSO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. **Nos termos da jurisprudência pacífica do Pretório Excelso, "não há obrigatoriedade da Administração Pública em convocar para a segunda etapa do certame (curso de formação), os candidatos que, embora aprovados na primeira etapa, não obtiveram classificação dentro do número de vagas previstas no edital"** (AI 755476 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJe 10/03/2011).

2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RMS 47.064/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. CONCURSO PÚBLICO. **CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJEITO À CONVOCAÇÃO PARA ETAPA SUBSEQUENTE.** PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(RE 749244 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 11/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 20-02-2014 PUBLIC 21-02-2014)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA

CONCURSO PÚBLICO. AUDITOR FISCAL DO TESOIRO NACIONAL. EDITAL 3/94. **CANDIDATOS NÃO APROVADOS DENTRO DA CLASSIFICAÇÃO PREVISTA NO EDITAL. DIRETO À PARTICIPAÇÃO NA SEGUNDA ETAPA DO CERTAME. INEXISTÊNCIA.** AGRAVO IMPROVIDO. I – Não há obrigatoriedade da Administração Pública em convocar para a segunda etapa do certame (curso de formação), os candidatos que, embora aprovados na primeira etapa, não obtiveram classificação dentro do número de vagas previstas no edital. Precedentes. II – Agravo regimental improvido. (AI 755476 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 08/02/2011, DJe-045 DIVULG 09-03-2011 PUBLIC 10-03-2011 EMENT VOL-02478-01 PP-00142)

Pois bem. O questionamento trazido no presente expediente administrativo eletrônico diz com a possibilidade de se convocar os candidatos que obtiveram a nota mínima na 1ª Fase – Exame Intelectual, mas que não se classificaram dentre os primeiros 8 mil colocados para participarem da 2ª Fase – Exame de Saúde.

Veja-se que não há previsão no edital de abertura de realização de novas etapas do certame para os candidatos que se classificaram além do número de corte para prosseguimento na 2ª Fase - Exame de Saúde.

Em respeito ao princípio da segurança jurídica e da proteção da confiança dos candidatos, a Administração Pública deve estrita observância às normas do edital, que é a lei do concurso, cabendo trazer a lume a ementa do julgamento do mérito da repercussão geral do RE 598099, em que o Pretório Excelso assim analisa a matéria:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA

o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. II. **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA.** O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos. III. **SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO.** Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionalíssimas que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA

excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário. IV. FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. Esse entendimento, na medida em que atesta a existência de um direito subjetivo à nomeação, reconhece e preserva da melhor forma a força normativa do princípio do concurso público, que vincula diretamente a Administração. **É preciso reconhecer que a efetividade da exigência constitucional do concurso público, como uma incomensurável conquista da cidadania no Brasil, permanece condicionada à observância, pelo Poder Público, de normas de organização e procedimento e, principalmente, de garantias fundamentais que possibilitem o seu pleno exercício pelos cidadãos.** O reconhecimento de um direito subjetivo à nomeação deve passar a impor limites à atuação da Administração Pública e dela exigir o estrito cumprimento das normas que regem os certames, com especial observância dos deveres de boa-fé e incondicional respeito à confiança dos cidadãos. **O princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder Público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio.** Ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público. V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

(RE 598099, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-189 DIVULG 30-09-2011 PUBLIC 03-10-2011 EMENT VOL-02599-03 PP-00314 RTJ VOL-00222-01 PP-00521)

Nesse contexto, não se há falar na inobservância do estabelecido no edital de abertura do certame, sob pena de se malferir os princípios da impessoalidade, da segurança jurídica e o da vinculação ao instrumento convocatório.

No sentido de que o edital é a lei do concurso público e que vincula tanto a Administração quanto os candidatos, cabe citar os seguintes precedentes do STJ:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. CRITÉRIOS E PARÂMETROS PREVIAMENTE ESTIPULADOS NO EDITAL. CONTRAINDICAÇÃO DE CANDIDATO NA FASE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL EM ESTRITA CONFORMIDADE



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA

COM A PREVISÃO EDITALÍCIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. **O edital é a lei do concurso, razão pela qual suas regras obrigam tanto a Administração quanto os candidatos, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.** Precedentes.

2. Não prospera o argumento de indução a erro do candidato se os critérios e parâmetros para comprovação de idoneidade e conduta ilibada (investigação social) foram clara e previamente estipulados.

3. A eliminação do candidato, executada em estrita conformidade com a prévia e expressa previsão editalícia, não caracteriza ilegalidade nem abuso de poder.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no RMS 63.700/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 04/06/2021)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CORREÇÃO DE PROVA SUBJETIVA. O TRIBUNAL DE ORIGEM, AMPARADO NO CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS, CONCLUIU NÃO HAVER ILEGALIDADE NA ELABORAÇÃO DAS QUESTÕES. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. REGRAS EDITALÍCIAS VINCULAM A ADMINISTRAÇÃO E OS CANDIDATOS PARTICIPANTES DO CERTAME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO EDITAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. VIA MANDAMENTAL.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança contra ato praticado pelo Secretário de Educação e Secretário de Administração do Estado da Bahia, objetivando o reconhecimento de erros na correção de sua prova subjetiva. O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia denegou a segurança.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não poderá o Poder Judiciário substituir a banca examinadora na avaliação e correção dos certames. Contudo, havendo flagrante ilegalidade no contexto do procedimento administrativo ou verificada a inobservância das regras previstas em edital, admitida a possibilidade de controle de legalidade. Nesse sentido: AgRg no REsp n. 1.472.506/MG, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 9/12/2014, DJe 19/12/2014.

III - **A jurisprudência dominante nesta Corte Superior é pacífica no sentido de que as regras editalícias, consideradas em conjunto como verdadeira lei interna do certame, vinculam tanto a Administração como os candidatos participantes. Desse modo, o concurso público deverá respeitar o princípio da vinculação ao edital.** Nesse sentido: RMS 61.984/MA, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma,



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA**

julgado em 25/8/2020, DJe 31/8/2020 e RMS 40.616/MG, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 7/4/2014.

IV - Forçoso concluir que o acórdão proferido pelo Tribunal a quo não merece reparos, haja vista em consonância com o entendimento prevalente nesta Corte Superior.

V - Por outro lado, não se presta a via escolhida como meio a produção de prova, além do que deve ser trazido de plano na exordial, não sendo suficiente o conjunto fático-probatório à conclusão pela existência de direito líquido e certo a amparar o pleito do impetrante e não sendo possível a dilação probatória em mandado de segurança.

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no RMS 65.561/BA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 02/06/2021)

Nessa toada, é dever da Administração a incondicional observância às regras do edital, em razão do que não se há de cogitar o “aproveitamento” dos candidatos que obtiveram a nota mínima na primeira etapa do certame sem que haja tal previsão editalícia.

Com efeito, tendo a Administração fixado no edital o número de candidatos que poderiam prosseguir na próxima etapa do certame, referida regra deve ser observada, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Lado outro, considerando-se a informação de que há cargos vagos a serem providos, impedimento não há para a abertura de novo concurso público, a despeito de ainda se estar no prazo de validade do certame, que expira em 03 de julho de 2022.

Nessa senda, cabe referir o Tema 784 da repercussão geral do STF:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 784 DO PLENÁRIO VIRTUAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. IN CASU, A ABERTURA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO FOI ACOMPANHADA DA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA

DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE PREMENTE E INADIÁVEL DE PROVIMENTO DOS CARGOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. ARBITRÍO. PRETERIÇÃO. CONVOLAÇÃO EXCEPCIONAL DA MERA EXPECTATIVA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, BOA-FÉ, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. FORÇA NORMATIVA DO CONCURSO PÚBLICO. INTERESSE DA SOCIEDADE. RESPEITO À ORDEM DE APROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A TESE ORA DELIMITADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade a diversos princípios constitucionais, corolários do merit system, dentre eles o de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (CRFB/88, art. 5º, caput). 2. O edital do concurso com número específico de vagas, uma vez publicado, faz exsurgir um dever de nomeação para a própria Administração e um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. Precedente do Plenário: RE 598.099 - RG, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 03-10-2011. 3. O Estado Democrático de Direito republicano impõe à Administração Pública que exerça sua discricionariedade entrincheirada não, apenas, pela sua avaliação unilateral a respeito da conveniência e oportunidade de um ato, mas, sobretudo, pelos direitos fundamentais e demais normas constitucionais em um ambiente de perene diálogo com a sociedade. 4. O Poder Judiciário não deve atuar como “Administrador Positivo”, de modo a aniquilar o espaço decisório de titularidade do administrador para decidir sobre o que é melhor para a Administração: se a convocação dos últimos colocados de concurso público na validade ou a dos primeiros aprovados em um novo concurso. Essa escolha é legítima e, ressalvadas as hipóteses de abuso, não encontra obstáculo em qualquer preceito constitucional. 5. Consectariamente, é cediço que a Administração Pública possui discricionariedade para, observadas as normas constitucionais, prover as vagas da maneira que melhor convier para o interesse da coletividade, como verbi gratia, o corre quando, em função de razões orçamentárias, os cargos vagos só possam ser providos em um futuro distante, ou, até mesmo, que sejam extintos, na hipótese de restar caracterizado que não mais serão necessários. 6. **A publicação de novo edital de concurso público ou o surgimento de novas vagas durante a validade de outro anteriormente realizado não caracteriza, por si só, a necessidade de provimento imediato dos cargos. É que, a despeito da vacância dos cargos e da publicação do novo edital durante a validade do concurso, podem surgir circunstâncias e legítimas razões de interesse público que justifiquem a inocorrência da nomeação no curto prazo, de modo a obstaculizar eventual pretensão de reconhecimento do direito subjetivo à nomeação dos aprovados em colocação além do número de**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA

vagas. Nesse contexto, a Administração Pública detém a prerrogativa de realizar a escolha entre a prorrogação de um concurso público que esteja na validade ou a realização de novo certame. 7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (*Ermessensreduzierung auf Null*), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, *verbi gratia*, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. 8. In casu, reconhece-se, excepcionalmente, o direito subjetivo à nomeação aos candidatos devidamente aprovados no concurso público, pois houve, dentro da validade do processo seletivo e, também, logo após expirado o referido prazo, manifestações inequívocas da Administração piauiense acerca da existência de vagas e, sobretudo, da necessidade de chamamento de novos Defensores Públicos para o Estado. 9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento.

(RE 837311, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016)

Nesse diapasão, à luz do entendimento do STF, é possível a abertura de novo concurso público durante o prazo de validade do certame em vigência, não gerando direito à nomeação de candidatos aprovados fora do número de vagas, exceto quando comprovada a preterição de forma arbitrária e imotivada.

Frise-se que, conforme assentado na repercussão geral acima citada, a **“publicação de novo edital de concurso público ou o surgimento de novas vagas**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA

durante a validade de outro anteriormente realizado não caracteriza, por si só, a necessidade de provimento imediato dos cargos. É que, a despeito da vacância dos cargos e da publicação do novo edital durante a validade do concurso, podem surgir circunstâncias e legítimas razões de interesse público que justifiquem a inocorrência da nomeação no curto prazo, de modo a obstaculizar eventual pretensão de reconhecimento do direito subjetivo à nomeação dos aprovados em colocação além do número de vagas. Nesse contexto, a Administração Pública detém a prerrogativa de realizar a escolha entre a prorrogação de um concurso público que esteja na validade ou a realização de novo certame.”

Em conclusão, tem-se:

- a) O edital é a lei interna do concurso, possuindo caráter vinculante tanto para a Administração quanto para os candidatos;
- b) Tendo o edital fixado o número de candidatos que poderiam participar da etapa seguinte, deve a Administração observar referida regra, sob pena de malferir o princípio da vinculação ao instrumento convocatório;
- c) É possível a abertura de concurso público durante o prazo de validade do certame em vigência, enfatizando-se, conforme assentado no Tema 784 do STF, que a publicação de novo edital de concurso público ou o surgimento de novas vagas durante a validade de outro anteriormente realizado não caracteriza, por si só, a necessidade de provimento imediato dos cargos.

É o parecer.

Porto Alegre, 09 de julho de 2021.

Marília Vieira Bueno
Procuradora do Estado
Assessoria Jurídica e Legislativa
PROA nº 21/1203-0007452-8

DOCUMENTO ASSINADO POR

DATA

CPF/CNPJ

VERIFICADOR

Marília Vieira Bueno

09/07/2021 06:38:14 GMT-03:00

95090169004

Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 21/1203-0007452-8

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado **MARÍLIA VIEIRA BUENO**, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **BRIGADA MILITAR**.

Encaminhe-se cópia do presente Parecer, para ciência, à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão.

Após, restitua-se à Procuradoria Setorial junto à Secretaria da Segurança Pública.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,
Procurador-Geral do Estado.



Nome do arquivo: 5_DESPACHO_ACOLHIMENTO_PGE para revisÃ£o.pdf

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR

DATA

CPF/CNPJ

VERIFICADOR

Eduardo Cunha da Costa

09/07/2021 18:10:24 GMT-03:00

96296992068

Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.